

AO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ

SINDIPOL – SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIÃO, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Uruguai, 170, Londrina/PR, CEP 86.010-210, com inscrição no CNPJ/MF. sob nº 80.930.779/0001-83, neste ato representado por seu presidente, Sr. **ELI ALMEIDA DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF. nº 123.088.032-33, conforme ata de eleição e termo de posse em anexo por seus advogados abaixo, com escritório profissional a rua Pernambuco, n. 269, sala 2.202, na cidade de Londrina – Estado do Paraná, onde recebe intimações e demais notificações, ajuzar a presente:

AÇÃO DECLARATÓRIA PEDIDO LIMINAR

em face do **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público, representado judicialmente, rua Conselheiro Laurindo 561 - 80060-100 - Curitiba – Paraná, pelas razões de fato e fundamentos jurídicos assim declinados:

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Londrina, 9 de setembro de 2021.

CLAUDINEY ERNANI GIANNINI
OAB/PR 45.167

EDSON CHAVES FILHO
OAB/PR 51.335



DOS FATOS

Trata-se a presente de Ação manejada pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Paraná - *Sindipol*, contra o ato deliberativo que institui o Regime de Plantão de Sobreaviso (RPS) para a classe de Policiais Civis (QPPC), sujeitando os servidores uma **JORNADA MUITO SUPERIOR ÀS 40 HORAS SEMANAIS CONTRATADAS.**

Pois bem.

Conforme se infere do inc. VII da Constituição Estadual (PR), a “[...] duração da jornada do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e redução da jornada”.

O Decreto n. 4.345/05 (PR), dispõe que “[...] a investidura em cargo público se dá em carga horária de 40 (quarenta) horas semanais [...]”. Coloca ainda que se deve adotar “[...] em casos específicos, o regime de turnos de trabalho, conforme estabelece a legislação estadual, para entendimento integral do serviço [...]”.

Em que pese o exposto, em 02 de agosto de 2021 houve a aprovação da Deliberação 478/2021, em que revogou a Deliberação 46/2016/DCP, **passando a autorizar a realização de escala / Regime de Plantão de Sobreaviso:**

DELIBERAÇÃO Nº 478/2021

O CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 47, § 2º, da Constituição Estadual, com fundamento no que dispõe o Artigo 6º da Lei Complementar nº 14 de 26 de maio de 1982, com suas alterações posteriores, apreciando o **Ref. Prot. 951/14 (Protocolo físico 13.332.601-4)** – Atendendo solicitação do Sindicato das classes Policiais Civis do Paraná, o Conselho da Polícia Civil deliberou “*para providências no sentido de não serem adotadas escalas de sobreaviso nas unidades policiais*”, consoante a Deliberação nº 46/2016, de 16 de fevereiro de 2016. **Protocolo Digital 17.932.794-5** - Manifestação do Conselheiro Dr. Lanevilton Theodoro Moreira sobre o tema, na qual discorre sobre a possibilidade jurídica e pela conveniência de utilização das escalas de sobreaviso na Polícia Civil. Proposição verbalmente apresentada pelo Senhor Presidente do Colegiado, Dr. Sílvio Jacob Rockembach, pela revogação da Deliberação nº 46/2016/DPC; em sessão ordinária realizada no dia dois de agosto do ano corrente,

DELIBEROU

Por unanimidade de votos dos Senhores Conselheiros, pela revogação da Deliberação nº 46/2016/DPC, de 16 de fevereiro de 2016, que proibia as escalas de sobreaviso nas unidades da Polícia Civil, aos fundamentos constantes na Manifestação do Conselheiro Dr. Lanevilton Theodoro Moreira no Protocolo Digital 17.932.794-5.

CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, em 02 de agosto de 2021.



Parênteses necessário: a Instrução Normativa 03.2021, veio regulamentar o Regime de Plantão de Sobreaviso, sendo esse o tema em discussão, que se visa afastar:



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
DIVISÃO POLICIAL DO INTERIOR

Instrução normativa n.º 03/2021

Curitiba, 23 de agosto de 2021.

O DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO POLICIAL DO INTERIOR, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conferidas pelo art. 44 do Decreto n.º 4.884/1978;

Considerando que a Deliberação n.º 478/2021 do Conselho da Polícia Civil revogou a Deliberação 46/2016, passando a permitir a utilização das escalas de sobreaviso no âmbito da Polícia Civil do Paraná.

Considerando a necessidade de implementação de um modelo de gestão moderna, que seja capaz de garantir à Instituição visão estratégica e atuação sistêmica direcionada a aspectos estruturantes para uma polícia de excelência;

Considerando a necessidade de orientar as ações institucionais para a consecução de objetivos estratégicos que garantam maior eficiência e eficácia às atividades de polícia judiciária, orienta que:

Art. 1º. Considera-se em Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS o servidor que estiver, além da jornada diária normal, fora da instituição e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, mediante escala estabelecida para este fim.

§ 1º. Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS, é o período de tempo em que o servidor permanecer, fora do local de trabalho, aguardando o chamado para o serviço.





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
DIVISÃO POLICIAL DO INTERIOR

§ 2º. O servidor que estiver escalado deverá atender prontamente ao chamado do órgão e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço.

§ 3º. Incumbe à autoridade policial da respectiva unidade compor a escala de trabalho e a de sobreaviso de acordo com o melhor interesse público e a necessidade local.

§ 4º. A compensação de cada hora em Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS equivalerá à razão de 1/3 (um terço) da hora normal diária do servidor, compondo a jornada de trabalho semanal.

§ 5º. O servidor que estiver em Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS, quando chamado, poderá compensar as horas efetivamente trabalhadas nos dias subsequentes mediante ajuste com a chefia imediata, hipótese em que a equivalência atenderá a razão da hora normal diária do servidor.

Art. 2º. O Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS compreenderá, além de dias úteis, também sábados, domingos e feriados.

Curitiba, 23 de agosto de 2021.

LANEVILTON T. MOREIRA

Delegado Divisional – DPI

Ok.

Em uma pausa rápida (e importante): considera-se em Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS o servidor que estiver, além da jornada diária normal, fora da instituição e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, mediante escala estabelecida para este fim. O Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS, é o período em que o servidor permanecer, fora do local de trabalho, aguardando o chamado para o serviço.

Ao que consta, o servidor que estiver escalado deverá atender prontamente ao chamado do órgão e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço.



Segundo a leitura dos §§ 4º e 5º do art. 10 do Decreto Estadual 2.471/04¹, a remuneração do Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS será na razão de 1/3 (um terço) da hora normal diária do servidor e, o servidor que estiver em Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS, quando chamado, será remunerado pelas horas efetivamente trabalhadas na forma de serviço extraordinário, cessando o pagamento do terço previsto no parágrafo anterior.

Encerrando a pausa: como razão à justificar a jornada superior à 40 horas semanais, utiliza-se como fundamento o artigo 274 da Lei Complementar (estatuto do Policial Civil), que coloca que *“os integrantes das carreiras policiais civis terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e as condições para seu exercício, o risco de vida a elas inerentes, a irregularidades dos horários de trabalho, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como, a proibição legal do exercício legal de outras atividades remuneradas, ressalvado o magistério. § 2º. Para os serviços realizados em forma de rodízio ou dependente de escala, o horário de trabalho, bem como, os períodos de descanso, serão fixados na medida das necessidades do serviço policial e da natureza das funções”*.

Justificou-se pela possibilidade de **compensação de horários**, ao mencionar o final do art. 34, VII, da Constituição Estadual do Paraná, que será *“facultada a compensação de horário e redução de jornada, nos termos da lei”*.

Feito isso, entendeu de que *“as horas de sobreaviso equivalerão a 1/3 (um terço) das horas efetivamente trabalhadas e comporão, nesta proporção, a jornada de trabalho semanal do servidor”* acrescentando ainda que **“em nenhuma hipótese as horas em regime de sobreaviso serão convertidas em pecúnia, tendo em vista a inexistência de disposição legal para custeio”**, estipulando a necessidade de realização de 03 expedientes de 08 horas (semanais) e mais 40 horas de sobreaviso:

¹ **Súmula:** Dispõe sobre a regulamentação do Adicional de Atividade Penitenciária - AAP, da Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correccional Intra Muros - GADI, da jornada de trabalho, do Regime de Trabalho em Turnos - RTT e do Regime de Plantão de Sobreaviso - RPS, **dos servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE.**



A título de exemplo, pretende-se a partir da sugestionada medida, se permitir que uma unidade policial com 4 (quatro) investigadores, deixe de praticar um regime de plantões de 24 x 72 horas, ou mesmo 48 x 144 horas, em um cenário que apenas um policial fica à disposição da autoridade policial em cada dia da semana, e passe a ter durante todos os dias úteis, pelo menos 2 (dois) ou 3 (três) investigadores. Devendo cada investigador cumprir, ao menos, três dias de expediente com carga horária de 8 (oito) horas/dia, além de outras 48 (quarenta e oito) horas de sobreaviso (48:3=16hs). Totalizando a jornada semanal de 40 (quarenta) horas. Veja-se:

1.º) 8 hs X 3 dias = 24 horas efetivamente trabalhadas

2.º) 48 hs de sobreaviso : 3 (1/3 da hora) = 16 horas efetivamente trabalhadas

= 24 hs + 16 hs = 40 horas/semana.

Pela leitura acima, **parece** que os policiais devem trabalhar efetivamente 72 horas, ou seja, praticamente o dobro para a jornada contratada.

Em ato contínuo, pela falta da efetiva regulamentação, destarte, se implementou o **modelo** de escala de trabalho (que os servidores receberam junto aos grupos de *whatsapp*), sendo – como de praxe - de cumprimento obrigatório pelos servidores, constando:

	SEGUNDA -FEIRA	TERÇA -FEIRA	QUARTA- FEIRA	QUINTA- FEIRA	SEXTA- FEIRA	SÁBADO	DOMING O
EXPEDIENTE (8-12hs/14-18hs)	INV. 1 INV. 2	INV. 3 INV. 4	INV. 1 INV. 2	INV. 3 INV. 4	INV. 1 INV. 2	DESCANSO	DESCANS O
SOBREAVISO 12 HS (19hs - 7hs)	INV. 1 INV. 2	INV. 3 INV. 4	INV. 1 INV. 2	INV. 3 INV. 4	INV. 1 INV. 2	INV. 3 INV. 4	INV. 1 INV. 2
EXPEDIENTE (8-12hs/14-18hs)	INV. 3 INV. 4	INV. 1 INV. 2	INV. 3 INV. 4	INV. 1 INV. 2	INV. 3 INV. 4	DESCANSO	DESCANS O
SOBREAVISO (19hs - 7hs)	INV. 3 INV. 4	INV. 1 INV. 2	INV. 3 INV. 4	INV. 1 INV. 2	INV. 3 INV. 4	INV. 1 INV. 2	INV. 3 INV. 4
EXPEDIENTE (8-12hs/14-18hs)	INV. 1 INV. 2	INV. 3 INV. 4	INV. 1 INV. 2	INV. 3 INV. 4	INV. 1 INV. 2	DESCANSO	DESCANS O
SOBREAVISO (19hs - 7hs)	INV. 1 INV. 2	INV. 3 INV. 4	INV. 1 INV. 2	INV. 3 INV. 4	INV. 1 INV. 2	INV. 3 INV. 4	INV. 1 INV. 2
EXPEDIENTE (8-12hs/14-18hs)	INV. 3 INV. 4	INV. 1 INV. 2	INV. 3 INV. 4	INV. 1 INV. 2	INV. 3 INV. 4	DESCANSO	DESCANS O
SOBREAVISO	INV. 3	INV. 1	INV. 3	INV. 1	INV. 3	INV. 1	INV. 3

Assim, pelo **modelo de escala de trabalho**, tendo como base e exemplo o investigador 1 (INV.1), possuirá a seguinte escala de trabalho:

Segunda feira, trabalho entre 08/12hr e 14/18h e emenda em sobreaviso das 19 da noite até 07 horas da manhã. **Na terça feira**, ingressa das 08/12hr e 14/18h e emenda em sobreaviso das 19 da noite até 07 horas da manhã; **quarta feira**, trabalho entre 08/12hr e 14/18h e emenda em sobreaviso das 19 da noite até 07 horas da manhã; **quinta feira**: entre 08/12hr e 14/18h e emenda em sobreaviso das 19 da noite até 07 horas da manhã; **sexta feira**,



ingressa das 08/12hr e 14/18h e emenda em sobreaviso das 19 da noite até 07 horas da manhã.

Aos finais de semana, alterna-se entre sábado e domingo, com plantão de sobreaviso ininterruptos.

Por um simples cálculo matemático, se infere que a soma total de horas semanais de trabalho consiste em **124 horas de prestação de serviços.**

Em tempo: o presente escopo é a impugnação da Regime de Plantão de Sobreaviso e ausência de regulamentação de jornada extra à 40ª hora. Não nos insurgimos pleiteando pagamento de horas extraordinárias e correlatas.

Entende-se pela a ilegalidade em face da categoria, pelo que maneja a presente ação com pedido liminar.

ILEGALIDADE – PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL

Cumpra lembrar que, embora exista omissão em relação à jornada de trabalho no Estatuto da Polícia Civil do Paraná, o Estatuto do Servidor - Funcionários Públicos Cíveis do Paraná, em seu artigo 53, § 1º prevê:

Art. 53. **O Chefe do Poder Executivo determinará, por decreto, quando não discriminados em lei ou regulamento:**

§ 1º. O horário de trabalho normal, estabelecido para todos os serviços estaduais, ou para determinados órgãos, cargos ou funções, não poderá exceder a quarenta horas, nem ser inferior a trinta e duas horas e meia semanais.

Portanto, existe evidente vício formal de iniciativa, na medida que se exige que – apenas - **mediante Decreto emitido pelo Chefe do Poder Executivo, se regule a jornada de trabalho**, diferente do que já consta no Estatuto, **e jamais mediante Instrução Normativa.**

Isso porque de acordo com a Constituição Estadual (art. 13, XVI) compete ao Estado (concorrente com a União) legislar sobre organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil:

Art. 13. **Compete ao Estado**, concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...]. XVI - organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil. [...].

Embora conste do artigo 274 do Estatuto *que os integrantes das carreiras policiais civis terão regime especial de trabalho, em base de*



vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e as condições para seu exercício, o risco de vida a elas inerentes, a irregularidades dos horários de trabalho, **sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora**, bem como, a proibição legal do exercício legal de outras atividades remuneradas, ressalvado o magistério, **não é dado ignorar que inexistente regulamentação expressa acerca do regime de trabalho; a forma de realização dos turnos e limitação de jornada.**

A omissão acerca desse assunto – leia-se: regulamentação da jornada, não se deve dar em prejuízo do servidor (pelo simples princípio da legalidade), colocando-o em desvantagem excessiva.

A disposição constante no texto deve ser encarada pela interpretação axiológica, ao demonstrar que o servidor policial não se sujeita à jornada ordinária e que deve estar pronto para ser chamado fora de expediente, no entanto, tal situação deve ocorrer mediante prévia Lei sobre o assunto, regulamentando o tempo mínimo de RPS; intervalo mínimo intrajornada, tudo sob o controle da constitucionalidade.

Daí que o regime de compensação de horários ou trabalho em turnos somente pode ser instituído ou regulamentado mediante lei formal, ou decreto do Chefe do Poder Executivo, o que não existe no Estado do Paraná.

Reitera-se: o estabelecimento de jornada superior à legal, com a compensação de horários, somente pode ser feito por lei formal ou Decreto do Chefe do Poder Executivo, o que no caso não existe.

Nesse ponto, portanto, a determinação de horários (RPS) e compensação é flagrantemente ilegal.

Vale destacar que não se fala em inconstitucionalidade, mas apenas em ilegalidade, porque referida **norma interna da polícia Civil do PR alude a matéria que somente lei ou decreto poderia regulamentar, emanado pelo chefe do poder executivo.**

A falta de norma legal regulamentando a jornada de trabalho exercida pelos representados da parte autora não pode ser suprida pela vontade das partes interessadas, porque no âmbito do regime estatutário não existe “acordo ou convenção coletiva de trabalho” que possa autorizar e estabelecer as balizes o regime compensação de horários na forma do artigo 7º, Inciso XIII, da Constituição Federal.

Embora o artigo 39, §3º, da Constituição Federal, determine a aplicação do artigo 7º, Inciso XIII, aos servidores públicos, é evidente que esta regra deve ser compatibilizada com o regime estatutário, logo, há necessidade de que a jornada aquém de 40 horas e compensação de horários esteja prevista em lei formal.



Conforme o artigo 37 da Constituição Federal: “A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência”.

Sobre o princípio da legalidade, referido também no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, leciona ALEXANDRE DE MORAES:

“O tradicional princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II, da Constituição Federal, aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo que a lei não proíba”.(In: ‘Direito Constitucional Administrativo’. São Paulo: Atlas, 2002, p. 99).

Também é relevante destacar a orientação de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, ao frisar que: “Este é o princípio capital para a configuração do regime jurídico-administrativo. Justifica-se, pois, que seja tratado – como será – com alguma extensão e detença. Com efeito, enquanto ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e da essência de ‘qualquer Estado’, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é ‘específico do Estado de Direito”, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito. É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida em conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de ‘comandos complementares’ à lei”. (In: ‘Curso de Direito Administrativo’, 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 96-97).

A norma interna estabelecida pelo requerido, consubstanciada na Instrução Normativa nº 03/21, teve por escopo *acabar com a indevida custódia de presos e de adolescentes infratores nas unidades e sob a gestão das autoridades policiais; Reformular o modo de realização dos procedimentos durante os plantões noturnos com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos humanos disponíveis; Otimizar as forças produtivas, maximizando o emprego da capacidade policial na atividade fim; Evitar a realização de gastos desnecessários; Controlar a produtividade de todas as autoridades policiais e seus agentes.*

Ao que consta, haveria necessidade de contratação de mais policiais ou então, do pagamento de horas extraordinárias àqueles já contratados (o



que, como se sabe, é vedado), tendo em vista que a natureza do trabalho exigia a permanência dos policiais de forma ininterrupta.

A solução administrativa encontrada para evitar um maior dispêndio com folha de pagamento e afins, entretanto, não se mostra condizente com o princípio da legalidade, causando evidente prejuízo aos policiais que, não fosse a norma ilegal mencionada.

Eis o entendimento do TCU sobre a instituição de regime de sobreaviso sem a existência da Lei específica que dê suporte à existência do instituto à carreira dos servidores:

GRUPO II – CLASSE III – Plenário
TC 001.728/2015-6.
Natureza: Consulta.
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho (TST).
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME DE SOBREAVISO A SERVIDORES REGIDOS PELA LEI 8.112/1990, COM CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE. COMUNICAÇÕES.

- É ilegal a instituição do regime de sobreaviso aos servidores regidos pela Lei 8.112/1990, com contraprestação pecuniária, sem que exista lei específica que dê suporte à existência do referido instituto, bem como à forma de sua remuneração.



Nessa linha, e ainda no mesmo tema, **algo nos chama atenção**. É que para o estabelecimento do Regime de Trabalho em Turnos - RTT e do Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS, **dos servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE houve a edição de Decreto Estadual (2.471/04)** assinado por Vossa Excelência, Roberto Requião, regulamentando o tema proposto.

DESTARTE, S.M.J., DIFERENTE QUE DEFENDE O ESTADO (E ESTE DEVE SER UNO E INDIVISÍVEL), O DECRETO 2.471/04 NÃO SE APLICA AOS POLICIAIS CIVIS, POIS ESTE DECRETO NÃO ABRANGEU OS SERVIDORES DO QUADRO PRÓPRIO DA POLICIAL CIVIL, ESTES DISCIPLINADOS PELA LEI COMPLEMENTAR 14/82, MAS SOMENTE, E TÃO SOMENTE, OS SERVIDORES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO – QPPE, CARREIRA, COMO SE TEM, DISTINTA.

Frise-se: não é possível “criar” um regime de trabalho sem, antes, haver prévia edição de lei regulamentando a jornada.

É verdade que os policiais estão sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, mas isso MEDIANTE PRÉVIA REGULAMENTAÇÃO LEGAL, E JAMAIS AO ARREPIO DA LEI. A lei não delegou discricionariedade à Administração para fazer do servidor o que bem quiser e da forma que entender.



Pelo que se tem, não é possível a realização de Regime de Plantão de Sobreaviso, porquanto ausente a regulamentação (legalidade), pelo que requer a procedência do feito para afastar o Regime de Plantão de Sobreaviso.

REGIME DE TRABALHO EM TURNOS - RTT E DO REGIME DE PLANTÃO DE SOBREAVISO - RPS, DOS SERVIDORES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO - QPPE

Acerca do Plantão de Sobreaviso, veio à lume pelo Decreto 2.471, de 14.01.2004:

DECRETA:

Art. 1º. Fica regulamentado o Adicional de Atividade Penitenciária – AAP, previsto no inciso I do art. 18 da Lei nº 13.666/02 atribuído ao Agente Penitenciário pelo exercício de atividades de caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida, que no desempenho de suas funções mantenha contato direto e contínuo com os internos nas Unidades Penais do Departamento Penitenciário do Estado – DEPEN, incorporável para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O Adicional de Atividade Penitenciária – AAP fica fixado no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) e será atribuído em substituição às vantagens correspondentes ao risco de vida, zona e insalubridade.

Art. 2º. Fica regulamentada a Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correccional Intra Muros – GADI, prevista no inciso VI do artigo 18 da Lei nº 13.666/02, concedida para os outros cargos e funções nas unidades penais do Departamento Penitenciário do Estado – DEPEN, e nas Unidades Privativas de Liberdade do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida no contato direto e contínuo com os internos dessas unidades, não incorporável na inatividade.

§ 1º. A Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correccional Intra Muros – GADI, para os atuais ocupantes dos cargos e funções a que se refere este artigo, fica fixada nos valores constantes do Anexo I do presente Decreto, considerando o artigo 30 da Lei nº 13.666/02 e será atribuída em substituição às vantagens correspondentes ao risco de vida, zona e insalubridade.

§ 2º. A Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correccional Intra Muros – GADI, para aqueles que ingressarem nos cargos e funções ou nas unidades a que se refere este artigo, após a publicação do presente Decreto, fica fixada nos valores constantes do Anexo II.

Art. 3º. Fica vedada a percepção das vantagens elencadas no Anexo V, da Lei nº 13.666/02, convertidas em valor pelas disposições do artigo 30, para os



integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, que se enquadrem nas disposições deste Decreto.

Art. 4º. Fica regulamentado o Regime de Trabalho em Turnos – RTT, para as atividades com atuação ininterrupta de 24 horas de serviço, para o servidor ocupante de cargo/função com carga horária prevista no artigo 4º da Lei nº 13.666/02, da seguinte forma:

I - 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, com duas folgas mensais, para aquele servidor com jornada de oito horas diárias; ou

II - 12 horas de trabalho por 60 horas de descanso, para aquele servidor com jornada de seis horas diárias ou mediante laudo do órgão de perícia oficial do Estado; ou

III - 12 horas de trabalho por 72 horas de descanso, para aquele servidor na função de médico, com jornada de trabalho de quatro horas diárias ou mediante laudo do órgão de perícia oficial do Estado.

§ 1º. O regime de trabalho para os ocupantes do cargo de Agente Penitenciário será o previsto no inciso I, deste artigo.

§ 2º. O regime de trabalho para a função de Educador Social, do cargo de Agente de Execução, nas unidades que prestam atendimento ao adolescente autor de ato infracional, será o previsto no inciso I, deste artigo.

§ 3º. Será adotado o Regime de Trabalho em Turnos – RTT previsto neste artigo, somente quando o quantitativo dos respectivos cargos/funções assim o permitir.

Art. 5º. Ao servidor que estiver sob o Regime de Trabalho em Turnos – RTT, será atribuído o pagamento de serviço extraordinário, quando for necessária sua permanência no local de serviço ao final de seu turno por ausência do servidor escalado para o turno seguinte, ou por situação de excepcional interesse da administração.

Art. 6º. O Regime de Trabalho em Turnos – RTT compreenderá, além de dias úteis, sábados, domingos e feriados, sendo indevido o pagamento em dobro sobre a hora normal, ou serviço extraordinário, para o servidor escalado.

Parágrafo único. Incidirá em falta o servidor que, escalado para prestar serviços, deixar de comparecer ao trabalho.

Art. 7º. As folgas previstas no inciso I, do artigo 4º deste Decreto, serão instituídas exclusivamente para o servidor escalado em Regime de Trabalho em Turnos – RTT, detentor de cargo/função com jornada de trabalho de oito horas diárias, para ajustar a sua carga horária de 40 horas.

Parágrafo único. No Regime de Trabalho em Turnos – RTT, os dias de atestado médico coincidente com os dias de folgas, não geram direito à compensação de jornada após o retorno do servidor.



Art. 8º. O Regime de Trabalho em Turno – RTT poderá ser alterado ex-officio, ou mediante requerimento do servidor, através de comunicação prévia e considerando-se, em qualquer caso, o interesse público.

Parágrafo único. A alteração será autorizada pela Direção Geral da respectiva Unidade e encaminhada para conhecimento e providências da Unidade de Recursos Humanos.

Art. 9º. Os intervalos para as refeições durante o serviço, serão contados como horas trabalhadas e a duração de cada intervalo será de no máximo 30 minutos, que corresponde ao tempo necessário para uma refeição ou lanche, fornecidos gratuitamente pelo órgão, para o servidor sujeito ao Regime de Trabalho em Turnos – RTT.

Art. 10. Fica regulamentado o Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS ao servidor que estiver, além da jornada diária normal, fora da instituição e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, mediante escala estabelecida para este fim.

§ 1º. Considera-se Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS, o período de tempo em que o servidor permanecer, fora do local de trabalho, aguardando o chamado para o serviço.

§ 2º. O servidor que estiver escalado deverá atender prontamente ao chamado do órgão e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço.

§ 3º. Cada escala de Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS será de no máximo 24 horas ininterruptas, respeitado intervalo mínimo de 12 horas.

§ 4º. A remuneração do Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS será na razão de 1/3 (um terço) da hora normal diária do servidor.

§ 5º. O servidor que estiver em Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS, quando chamado, será remunerado pelas horas efetivamente trabalhadas na forma de serviço extraordinário, cessando o pagamento do terço previsto no parágrafo anterior.

Art. 11. O Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS e o Regime de Trabalho em Turnos – RTT, são incompatíveis entre si.

Art. 12. O Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS compreenderá, além de dias úteis, também sábados, domingos e feriados.

Art. 13. Fica delegada ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, a competência para autorizar a execução de serviços diferenciados da forma estipulada no artigo 4º deste Decreto, mediante solicitação e justificativa do Titular do órgão, bem como o pagamento da vantagem do Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS, regulamentados por este Decreto, desde que atendidas as suas exigências.



Art. 14. O Adicional de Atividade Penitenciária – AAP terá seu valor fixado em R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinqüenta reais) a partir da adoção do Regime de Trabalho em Turnos – RTT na forma prevista no inciso I do artigo 4º deste Decreto, ficando vedado o pagamento de serviço extraordinário, salvo nos casos previstos no artigo 5º do presente Decreto.

Art. 15. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 14 de janeiro de 2004, 183º da Independência e 116º da República.

Ocorre que a forma foi coloca **gera um hibridismo**, que deve, a todo custo, ser combatida (que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma das leis -, incompatível com a sistemática remuneratório dos servidores).

A um, porquanto que a lei que cria o Regime de Plantão de Sobreaviso, necessariamente previu um acréscimo remuneratório de 1/3 e suas peculiaridades (§§ 4º e 5º):

§ 4º. A remuneração do Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS será na razão de 1/3 (um terço) da hora normal diária do servidor.

5º. O servidor que estiver em Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS, quando chamado, será remunerado pelas horas efetivamente trabalhadas na forma de serviço extraordinário, cessando o pagamento do terço previsto no parágrafo anterior.

No entanto, como já mencionado, não é possível a remuneração além do subsídio, ao passo que essa norma não é auto aplicável ao servidor policial.

A dois, pois o §3º regulamenta que após o plantão de 24h de RPS, **necessariamente haverá um descanso de 12 horas:**

§ 3º. Cada escala de Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS será de no máximo 24 horas ininterruptas, respeitado intervalo mínimo de 12 horas.

Conforme escala proposta, **não se observa o tempo mínimo de descanso entre as jornadas:**



	SEGUNDA -FEIRA	TERÇA -FEIRA	QUARTA- FEIRA	QUINTA- FEIRA	SEXTA- FEIRA	SÁBADO	DOMING O
EXPEDIENTE (8-12hs/14-18hs)	INV. 1 INV. 2	INV. 3 INV. 4	INV. 1 INV. 2	INV. 3 INV. 4	INV. 1 INV. 2	DESCANSO	DESCANS O
SOBREAVISO 12 HS (19hs - 7hs)	INV. 1 INV. 2	INV. 3 INV. 4	INV. 1 INV. 2	INV. 3 INV. 4	INV. 1 INV. 2	INV. 3 INV. 4	INV. 1 INV. 2
EXPEDIENTE (8-12hs/14-18hs)	INV. 3 INV. 4	INV. 1 INV. 2	INV. 3 INV. 4	INV. 1 INV. 2	INV. 3 INV. 4	DESCANSO	DESCANS O
SOBREAVISO (19hs - 7hs)	INV. 3 INV. 4	INV. 1 INV. 2	INV. 3 INV. 4	INV. 1 INV. 2	INV. 3 INV. 4	INV. 1 INV.2	INV. 3 INV. 4
EXPEDIENTE (8-12hs/14-18hs)	INV. 1 INV. 2	INV. 3 INV. 4	INV. 1 INV. 2	INV. 3 INV. 4	INV. 1 INV. 2	DESCANSO	DESCANS O
SOBREAVISO (19hs - 7hs)	INV. 1 INV. 2	INV. 3 INV. 4	INV. 1 INV. 2	INV. 3 INV. 4	INV. 1 INV. 2	INV. 3 INV. 4	INV. 1 INV. 2
EXPEDIENTE (8-12hs/14-18hs)	INV. 3 INV. 4	INV. 1 INV. 2	INV. 3 INV. 4	INV. 1 INV. 2	INV. 3 INV. 4	DESCANSO	DESCANS O
SOBREAVISO	INV. 3	INV. 1	INV. 3	INV. 1	INV. 3	INV. 1	INV. 3

Admitindo-se, portanto, que é aplicável o Decreto 2.471/2004 (e não o é, não medida que os servidores fazem parte do QPPC e não do QPPE nem são agentes penitenciários), **existe evidente afronta ao tempo mínimo de descanso**, o que dá suporte à procedência.

QUANTO A JORNADA LEGAL - ARTIGO 53, § 1º - LEI 6.174/1970

Cumprе lembrar que, embora exista omissão em relação à jornada de trabalho no Estatuto da Polícia Civil do Paraná, o Estatuto do Servidor - Funcionários Públicos Civis do Paraná, em seu artigo 53, § 1º prevê:

Art. 53. O Chefe do Poder Executivo determinará, por decreto, quando não discriminados em lei ou regulamento:

§ 1º. O horário de trabalho normal, estabelecido para todos os serviços estaduais, ou para determinados órgãos, cargos ou funções, não poderá exceder a quarenta horas, nem ser inferior a trinta e duas horas e meia semanais.

Além disso, importante destacar que, pelo site do Governo do Estado do Paraná², conta a descrição do Quadro Próprio da Polícia Civil (QPPC), sendo que menciona expressamente que a carga horária de trabalho é de 40 horas:

² <https://www.administracao.pr.gov.br/Recursos-Humanos/Pagina/Quadro-Proprio-da-Policia-Civil-QPPC>. Acesso em 04.09.2021.



Quadro Próprio da Polícia Civil – QPPC

Estrutura do Quadro

O Quadro Próprio da Polícia Civil – QPPC, é composto pelas carreiras de

- Delegado
- Investigador de Polícia
- Escrivão de Polícia
- Papiloscopista
- Agente de Operações Policiais
- Comissário de Polícia (em extinção)

Fundamentação Legal

- Lei Complementar n.º 14/82 - Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Paraná.
- Lei Complementar n.º 19/83 - Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 14/82 (Estatuto da Polícia Civil do Estado) e adota outras providências.
- Lei Complementar n.º 35/86 - Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 14/82, para adotar o Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) e dá outras providências.
- Lei Complementar n.º 69/93 - Altera os dispositivos que especifica, da Lei Complementar n.º 14/82, alterada pela Lei Complementar n.º 19/83, e adota outras providências.
- Lei Complementar n.º 84/98 - Altera os dispositivos que especifica, da Lei Complementar n.º 14/82.
- Lei Complementar n.º 96/01 - Altera os dispositivos que especifica, da Lei Complementar n.º 14/82.
- Lei Complementar n.º 96/02 - Dispõe sobre o vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras policiais civis, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, conforme específica e adota outras providências.
- Lei Complementar n.º 98/03 - Altera os dispositivos que especifica, da Lei Complementar n.º 14/82.
- Lei n.º 1270/12 - Dispõe sobre a remuneração da Polícia Civil e Delegados do Estado do Paraná, conforme determina o § 9.º do art. 144 da Constituição Federal.

Carga Horária

- Decreto n.º 4.345/05 determina o cumprimento da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Veja que **pele sítio eletrônico** (onde as informações possuem presunção de veracidade), **há clareza acerca da jornada legal** (porquanto utilizada o Decreto 4.345/2005³), **sendo certa a jornada de 40 horas** – sem regime de plantão de sobreaviso, ou qualquer ressalva.

Por outro lado, não se desconhece que os integrantes da polícia Civil do Estado do Paraná **possuem regime especial de trabalho**⁴, tal como disciplina o artigo 274 da Lei Complementar 14/1982 (Estatuto da polícia Civil do Paraná), *in verbis*:

Art. 274. Os integrantes das carreiras policiais civis terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e as condições para seu exercício, o risco de vida a elas inerentes, a irregularidades dos horários de trabalho, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como, a proibição legal do exercício legal de outras atividades remuneradas, ressalvado o magistério. (Redação dada pela Lei Complementar 35 de 24/12/1986)

Além disso, o artigo 60, incisos II, III e XXIII da Lei Complementar 96/2002, dispõe:

Art. 60. Aos Investigadores de polícia compete: (...)

II - proceder a qualquer serviço de natureza policial ou de segurança, de dia ou de noite, esteja ou não designado, desde que verifique a necessidade de fazê-lo em prol do sossego público, da garantia de vida ou da propriedade

³ **Art. 1º** O servidor público civil do Estado do Paraná, da Administração Direta e Autárquica, deverá laborar em jornada pela carga horária de seu cargo adotando-se, nos casos específicos, o regime de turno de trabalho conforme estabelece a legislação estadual, para atendimento integral do serviço.

§ 1º Entende-se por carga horária a quantidade de horas semanais a que deve se submeter a atividade laborativa do cargo público, que é de 40 (quarenta) horas.

⁴ Tal como se observa do presente feito, estamos cientes acerca do posicionamento dos Tribunais acerca da impossibilidade de remuneração pelas Horas Extraordinárias (diante do estabelecimento do subsídio). Não é esse o ponto que estamos postulando. Apenas, o afastamento do regime de plantão de sobreaviso por todas as razões apresentadas nessa ação.



do cidadão, a preservação das instituições ou dos bens públicos, do respeito à lei e observância das normas regulamentares;

III - realizar qualquer serviço de natureza policial ou de segurança, a qualquer hora do dia ou da noite, esteja ou não designado, quando instado a fazê-lo pelo superior imediato ou autoridade policial a que se subordina, por seus agentes ou quando solicitado por qualquer cidadão; (...)

XXIII - cumprir, a qualquer hora, as determinações da autoridade policial; (...).

Pois bem.

Da leitura dos artigos supramencionados, verifica-se que os Investigadores de polícia, possuem regime especial de trabalho sim, em decorrência do importante trabalho desempenhado para garantia da segurança pública. Quer dizer, sujeitam-se à plantões; chamamentos fora de horários ordinários e etc.

Analisando bem as coisas, parece que os termos do artigo 274 do Estatuto deve ser analisando em consonância com o disposto no §1, do artigo 53 da Lei 6.174/1970 e não paradoxalmente.

Na condição de patrono, me parece (após o debruço sobre o tema) que a interpretação mais lógica é que o policial civil se submete à uma jornada de 40 horas (pelo menos até ulterior ato normativo), estando sujeito à plantões noturnos e chamados a qualquer hora, no entanto, respeitando-se o limite das 40 horas semanais.

Antes de mudar o assunto, e em segundo lugar neste tópico, destarte, **a época da edição da LC 96/2002 a forma de remuneração do policial civil não se dava mediante subsídio**⁵, sendo que seria devido, então, **à época**, o pagamento de horas extraordinárias pelos serviços prestados, admitindo-se, **naquele tempo**, o trabalho superior à 40 horas semanais, na medida que alinhado com o disposto no inc. XVI do art. 7º da Constituição Federal.

Comentando o tópico de **Regime de Subsídios** (item 13.4.4.2), MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Direito Administrativo, 26 ed., fls. 611, assim coloca:

No entanto, **embora o dispositivo fale em parcela única, a intenção do legislador fica parcialmente frustrada em decorrência de outros dispositivos da própria constituição que não foram atingidos pela emenda.** Com efeito, mante-se no artigo 39, §3º, a norma que manda aplicar aos ocupantes de cargo público os dispostos no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX. Com isto, **o servidor que ocupe cargo público** (o que exclui os que exercem mandato eletivo e os que ocupam cargo publico, já abrangidos pelo artigo 7º), **fará jus à:** decimo terceiro salário, adicional

⁵ Que somente veio ocorrer com a edição Lei 17.170/2012 – vedando ao subsídio gratificações e acréscimos remuneratórios.



noturno, salário família, **remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, 50% à do normal [...]**.

No entanto, **diferente é a realidade após a edição da Lei 17.170/2012⁶, que estipulou remuneração única.**

Devemos considerar, outrossim, que a Constituição Federal, tratando dos direitos sociais, prevê ser a *"duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho"* (art. 7º, XIII), cuja normativa está sendo reiteradamente desrespeitada.

Ainda, nesse mesmo viés constitucional, o inciso XVI é claro ao dispor que a *"remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal."*

A Constituição do Estado do Paraná, por sua vez, estabelece ser direito dos servidores públicos civis que (sic) *"a duração da jornada normal do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada"*, sendo que a (sic) *"remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal"* (art. 34, VII e IX), normativas estas que não estão sendo operadas em favor dos policiais civis em questão.

Deveras importante destacar: o adicional de tempo integral advém do regime *full time* norte americano⁷. É uma vantagem pecuniária *ex facto officii*, privativo de certas atividades (comumente de magistério e pesquisa).⁸

O que caracteriza o regime de tempo integral é o fato de o servidor só poder exercer uma função ou cargo público, sendo-lhe vedado realizar qualquer outra atividades profissional particular ou pública. Nesse regime a regra é *um emprego e um só empregador*.

Em nenhum momento o regime *full time* / TIDE pressupõe um jornada sem fim. Parece haver um transbordo dos limites da compreensão acerca do tema.

⁶ **Súmula:** Dispõe sobre a remuneração da Polícia Civil e Delegados do Estado do Paraná, conforme determina o § 9º do art. 144 da Constituição Federal.

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=68426&indice=1&totalRegistros=1&dt=4.8.2021.15.50.14.801>.

⁷ O regime *full time*, correspondente ao tempo integral, surgiu nos EUA em 1914, na Universidade de Princeton, diante da necessidade de serviços prolongados e contínuos nas pesquisas científicas, e dali se propagou à toda Administração Pública.

⁸ Direito Administrativo Brasileiro. 40 ed. Rev. e atual. até a EC nº 76, de 28.11.2014. São Paulo: Malheiros, 2013, págs. 566



Portanto, a falta de remuneração pela jornada extraordinária, não se coaduna com a exigência de cumprimento da jornada além da 40ª hora (pelo menos, até ulterior regulamentação).

ZEITGEIST

Parece ser importante a análise do presente tópico.

Não nos é dado ignorar decisões já prolatadas pelo E. TJPR no sentido de que os servidores (policiais civis) não estariam sujeitos à limitação da jornada legal (40 horas), tendo em conta o artigo 274 do Estatuto do Policial Civil.

Art. 274. Os integrantes das carreiras policiais civis terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e as condições para seu exercício, o risco de vida a elas inerentes, a irregularidades dos horários de trabalho, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como, a proibição legal do exercício legal de outras atividades remuneradas, ressalvado o magistério. (Redação dada pela Lei Complementar 35 de 24/12/1986)

No entanto, **nas Leis Complementares nº 14/82 e nº 35/86⁹ havia a previsão de pagamento das gratificações por Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) e por Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE), visando compensar o servidor pela jornada excedente; plantões noturnos e chamados a qualquer hora.**

Portanto, o *Zeitgeist* (do art. 274), **é que seria possível a contraprestação por serviço prestado excedente à jornada normal de 40 horas.**

Outro cenário se formou a partir da Lei Complementar nº 96/2002, em seu art. 1º, estabeleceu composição de vencimento básico que *absorveu, incorporou e extinguiu* a gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial e a Lei nº 17.170/2012, nos arts. 1º e 10, ao instituir o sistema remuneratório por meio de subsídio, **extinguiu as verbas de gratificação de Tempo Integral Sobre Remuneração e Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – Polícia Civil.**

Portanto, a aplicação do artigo 274 do Estatuto tem **eficácia limitada**, posto que **atualmente se encontra fora do contexto de quando da sua edição**, de modo que sua aplicação converge em **anacronismo legislativo**.

⁹ Me limitei em apenas citar os comandos normativos para não se alongar demais, bem como, em homenagem à eficiência e celeridade, sem falar ainda da recente tendência do *visual law*., Até porque é possível a consulta pelo site do governo do Estado da legislação.



Ou seja, é necessário a interpretação de um modo sistêmico e contemporâneo. A intenção do legislador a época era de contra remunerar o policial civil pelo desempenho de jornada aquém da legal, para não incorrer em diminuição salarial.

No entanto, em razão e a partir das leis 96/2002 e 17.170/2012, tal contraprestação se tornou ilegal, de modo que não é possível exigir a aplicação do artigo 274, **posto que ausente a regulamentação legal ordinária.**

E aqui **cabe uma pausa**, de modo que já iremos retornar ao ponto anterior. Isso porque pode cogitar ao leitor / magistrado: “- *mas o subsídio já incorporou GETP e TIDE. Assim não há que se falar em diminuição salarial...*”.

Ora, pensando nisso, cumpre ressaltar **já era consensual de forma administrativa e de longa data** (deliberação 46/2016 em anexo), **a impossibilidade de fixação de jornada além de 40 horas semanais e Regime de Plantão de Sobreaviso.**

Assim no instante da extinção da GETP (em 12.09.2002) e alteração da forma de pagamento (remuneração para subsídio), **os servidores não estavam fazendo jornada superior às 40 horas semanais**, portanto, **o padrão remuneratório fixado pelo Lei nº 17.170/2012, não levou em consideração (e imagino que tenha postergado esse ponto) o desempenho de atividades extraordinárias.** Encerro a pausa.

O contexto do artigo 2º da Lei Complementar 96/2002, ao instituir a Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, **foi de impedir o exercício de outras atividades**, notadamente, considerando que a texto legal traz expressamente a ressalva de impossibilidade de outro trabalho (exceto de Escola Superior da Polícia Civil). Não houve regulamentação da jornada:

Art. 2º Fica atribuída aos servidores policiais civis referidos no artigo anterior, e que se encontrem no efetivo exercício das suas funções, a gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conforme valores constantes do Anexo II desta Lei, correspondente a 120% (cento e vinte por cento), a ser calculada sobre o vencimento básico das respectivas classes e carreiras, sendo-lhes vedado o exercício de quaisquer outras atividades remuneradas, ressalvada a atividade de instrução junto à Escola Superior de Polícia Civil, ou as que se revelem compatíveis ao exercício.

A dedicação integral, todavia, não justifica jornada além da contratada.

Assim, ao exigir o Regime de Plantão de Sobreaviso e jornadas extras sem contraprestação financeira (e como se verá nos tópicos adiante – é ilegal o pagamento de horas extras), se tem que exigir jornada superior à 40 horas semanais é ilegal, na medida que inexistente regulamentação formal.



DO BANCO DE HORAS / COMPENSAÇÃO DE HORAS

Eis o Item 02 da Instrução Normativa 03/202:

“As horas efetivamente trabalhadas em decorrência do regime de sobreaviso serão compensadas cabendo ao servidor combinar com a chefia imediata o respectivo gozo”.

Essa prática de compensação de horas é, de fato, permitida pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XIII)¹⁰, e pela própria Constituição Estadual do Paraná (art. 34, inciso VII)¹¹.

Acontece, todavia, que o instituto da compensação de horas, por ser limitador de direito, **está condicionado a existência de lei regulamentadora para a sua aplicação, consoante já decidiu o Órgão Especial o egrégio Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 0523802-2/02**, de lavra do Eminentíssimo Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos:

INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESOLUÇÃO Nº 37/99 DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA QUE ESTABELECE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO NO REGIME DE TRABALHO DIFERENCIADO A SERVIDORES DAQUELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESCALA DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 HORAS DE DESCANSO QUE EXTRAPOLA O LIMITE CONSTITUCIONAL DE JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS E DE 40 HORAS SEMANAIS, PREVISTO NO ART. 34, VII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, BEM COMO, O LIMITE SEMANAL DA JORNADA DE 44 HORAS PREVISTO NO ART. 7º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE EXIGÊNCIA DE LEI FORMAL QUE REGULAMENTE A MATÉRIA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA – INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE COM REMESSA DOS AUTOS 3º CÂMARA CÍVEL PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. À mingua de lei ou decreto que regulamentem o regime de trabalho em turnos de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, impõe-se a observância da jornada máxima de 8 horas diária e 44 horas semanais, prevista nas Constituições Federal e Estadual e no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, sendo inconstitucional a regra prevista na Resolução nº 37/99, da Universidade Estadual de Londrina. (TJPR - Órgão Especial - IDI - 523802-2/02 - Londrina - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - - J. 17.09.2010).

¹⁰ Art. 7º, XIII, CF: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

¹¹ Art. 34, VII, CE/PR. São direitos dos servidores públicos, entre outros: (...) VII – duração da jornada normal do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, nos termos da lei;



Nesse contexto, em que pese a Constituição do Estado do Paraná possibilite a compensação de horário da jornada de trabalho, inexistente, por outro lado, no âmbito do estadual ao servidor policial civil norma regulamentadora acerca do instituto, **razão pela qual não se revela admissível na espécie.**

Igualmente, não há qualquer notícia de que exista previsão legal, quer estadual / federal / constitucional, autorizando a compensação das horas extras com o chamado banco de horas.

Anota-se que a atividade da Administração Pública deve sempre estar pautada pelo Princípio da Legalidade, de forma que não se admite a concessão e limitação de direitos não dispostos em lei.

Em segundo lugar, pelo que se infere da jornada estabelecida, inexistente contingente e tempo para a referida compensação.

Em segundo lugar: o banco de horas / compensação de horas é um sistema de compensação em que as horas extras laboradas são recompensadas com folgas ou com a diminuição, em outros dias, da jornada de trabalho.

Ora, se não há direito à remuneração pelas horas extras laboradas, não há conseqüentemente obrigação pecuniária a ser extinta pelo pagamento, pela compensação ou pela redução da jornada de trabalho, vale dizer, o banco de horas, com vistas à compensação ou à diminuição da jornada de trabalho, pressupõe o direito à remuneração das horas extras laboradas, ou seja, que sejam elas devidas.

Tanto é assim a incongruência em se implementar um banco de horas no caso em exame, pois isso importará, inevitavelmente, em despesa significativa a ser suportada pelo Estado do Paraná, uma vez que, quando não for possível a compensação ou a redução da jornada de trabalho, não há como juridicamente impedir o pagamento das horas extras laboradas, as quais inevitavelmente se incorporarão ao patrimônio jurídico dos servidores.

Justamente por isso que na espécie, o sistema de compensação de horas extras viola de forma indireta o regime de subsídio, pois, *"em vez de pagamento em dinheiro, o chamado banco de horas cria uma espécie de 'conta corrente' entre servidor e administração pública"*, haja vista que em termos práticos, isso significa, ainda que pela via oblíqua, a remuneração das horas extraordinárias. E isso, como visto, é indevido, na medida em que os subsídios remuneram o servidor pela jornada integral, ainda que suplantem 40 horas semanais.

Nessa linha de raciocínio, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunido em sessão plenária, ao tratar da jornada extraordinária de servidores



comissionados, que também não têm direito à remuneração pelas horas extras laboradas, em julgamento ocorrido em 05.12.2018, assim decidiu:

Não há obrigatoriedade de se instituir controle de jornada para servidores titulares de cargos em comissão, uma vez que o seu exercício pressupõe dedicação exclusiva, podendo demandar a realização de trabalho fora do horário normal de expediente.

Caso a Administração Pública opte por efetuar o controle de jornada dos comissionados, deverá observar que as horas extras não poderão ensejar pagamento ou formar banco de horas.

(TCE-PR, Processo n. 596412/16, Acórdão 3727/18 –Tribunal Pleno, Assunto: Consulta, Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, julgado em 5/12/2018, publicado em 13/13/2018 na edição n. 1.968 do Diário Eletrônico do TCE-PR)

Importante frisar que não é possível que *“as horas efetivamente trabalhadas em decorrência do regime de sobreaviso serão compensadas, cabendo ao servidor combinar com a chefia imediata o respectivo gozo”*, pois a maneira como se dará a compensação das horas trabalhadas **depende da existência de lei que a regulamente** (princípio da legalidade), conforme preceitua o art. 34, VII, da Constituição Estadual.

Art. 34. São direitos dos servidores públicos, entre outros:

VII - duração da jornada normal do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

Assim, considerando a impossibilidade de compensação das horas, torna-se, fora o que já foi colocado, **impossível a implementação do Regime de Plantão de Sobreaviso.**

DA JORNADA SOBRE HUMANA

A falta de contingente na Unidade Policial não pode dar ensejo a um regime desumano de trabalho.

A carreira policial já demanda, por si só, demasiado do servidor, que é exposto a várias situações de estresse. É patente, ainda, a ilegalidade do ato praticado, sem contudo, ter havido comprovação de que a jornada imposta fosse efetivamente legítima e imprescindível, ou seja, não houve demonstração do interesse público relevante à justificar.

Em que pese a tão necessária atividade policial, essencial para a vida em sociedade em tempos violentos, não se pode expor os policiais a níveis sobremaneira elevados de trabalho, tendo por justificativa a falta de efetivo.



Até porque pelo simplório argumento de manutenção das atividades da Unidade de Polícia, um policial cansado, submetido a jornada de 72 horas semanais (superando quase o dobro da semanal exigida), de pouco vale para o bem cumprir dos deveres da Polícia Civil, já que o estresse aumenta em muito as chances de que os agentes cometam erros, que podem resultar em fatalidades que, também, agridem o bem-estar de toda a sociedade.

A ordem pública não pode ser tomada como princípio supremo, a ser privilegiado em detrimento dos mais básicos direitos humanos.

A respeito, colaciono trecho do voto do Desembargador Edgard Penna Amorim ao bem ponderar que:

"Ora, sabe-se que a Administração Pública conta com a prerrogativa de promover a organização de seu pessoal, conforme exigirem o interesse público e a necessidade do serviço, podendo, para tanto, instituir escalas de trabalho diferenciadas para os servidores. Entretanto, embora esta atribuição esteja na esfera discricionária do Poder Público, é certo que ela não pode importar a adoção de conduta fora dos parâmetros legais, sob pena de caracterizar arbitrariedade. "emprestando ao citado art. 124, inc. I, uma interpretação conforme à Constituição, chega-se à conclusão de que a irregularidade da carga horária dos policiais civis não conduz à permissividade de se extrapolar a jornada semanal máxima prevista em lei, tampouco implica o dever de estar o servidor em permanente sobreaviso, senão a obrigação ínsita de, em situações excepcionais, caso seja procurado e encontrado nos dias de descanso, poder ser acionado para atender a uma necessidade específica do serviço. Por fim, embora não se desconheça a imprescindibilidade da atividade policial e a sujeição desta aos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade, entendo que a eventual insuficiência de servidores em determinada circunscrição impõe à autoridade competente o dever de realocar servidores para a região com vistas a alcançar o número necessário de pessoal, mas não autoriza a dilação atemporal da jornada de trabalho dos policiais civis em evidente desrespeito aos limites previstos em lei, como ocorrido "in casu"."(TJMG - N. 1.0439.07.076924-5/002(1), Relator: Des.(a) EDGARD PENNA AMORIM, Data do Julgamento: 11/03/2010).

Nesse sentido, há de se observar no caso dado, os supramencionados dispositivos da Lei Complementar em questão, lei que veio modificar a estrutura das carreiras policiais civis, veda expressamente carga horária superior a quarenta horas semanais.

Corroborando este entendimento:

'AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ESCALA DE PLANTÃO - POLICIAIS CIVIS QUE TRABALHAM ALÉM DOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI N. 114/2005 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO



INTERESSE PÚBLICO - FALTA DE EFETIVO EM DETRIMENTO DO DIREITO AO DESCANSO - RECURSO IMPROVIDO.'

(TJMS. Agravo Regimental Cível n. 0003211-51.2011.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Divoncir Schreiner Maran, j: 06/12/2011, p: 11/12/2011)

"REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ESCALA DE PLANTÃO DE POLICIAIS CIVIS – CARGA HORÁRIA SUPERIOR A 40 HORAS MENSAIS – ILEGALIDADE. É ilegal o ato que estabelece a jornada de trabalho dos policiais civis com carga horária superior a 40 horas semanais" (TJMS - Reexame de Sentença - N. 2005.014784-6/0000-00 - Relator-Exmo. Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz – J. 7.3.2006).

REEXAME NECESSÁRIO – APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – ESCRIVÃ DA POLÍCIA CIVIL – EXPEDIENTE SEMANAL QUE PERFAZ A CARGA HORÁRIA CONSAGRADA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE – INCLUSÃO NA ESCALA DE SOBREAVISO E PLANTÃO – IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJA SUPLANTADO O LIMITE DE HORAS DE TRABALHO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS IMPROVIDOS. Os ocupantes de cargos de natureza policial civil estão sujeitos à carga horária de quarenta horas semanais, cumpridas em expediente normal de repartições públicas estaduais ou ao regime do trabalho em escalas de serviços, conforme sua unidade de lotação (artigo 40 da Lei Complementar Estadual nº 114, de 19 de dezembro de 2005). Restando comprovado nos autos que a Escrivã da Polícia Civil com o mero desenvolvimento de suas atividades laborais durante o expediente normal completa o limite de 40 (quarenta) horas semanais estabelecido pela Lei Complementar nº 114, não pairam dúvidas quanto à impossibilidade de que venha esta a ser incluída na escala de sobreaviso e plantão, sob pena de que seja violada a legislação vigente" (TJMS - Apelação Cível - Lei Especial - N. 2007.014626-6/0000-00 - Relator - Exmo. Sr. Des. Rêmolo Letteriello – J. 26.6.2007).

Ademais, conforme já tratado, deve ser observado o descanso mínimo entre as jornadas de 12 horas, que, conforme tratado, não será possível, incorrendo em ilegalidade.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

No que concerne aos policiais civis do estado do PR, quanto à remuneração, o texto constitucional reconhece a inaplicabilidade do disposto no art. 39, §3º, da CF, ao prever, em seu art. 144, §9º, que "a remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do §4º do art. 39", dispondo o art. 39, §4º, que "o Membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio ficado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio,



verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, incisos X e XI".

Os Policiais Civis do Estado do Paraná laboraram sob Regime Especial de Trabalho, instituído pela Lei Complementar nº 35/86, que alterou a Lei Complementar nº 14/82 (Estatuto da Polícia Civil do Paraná), nos seguintes termos:

Art. 1º. As subseções V e VIII, da Seção IV, do Capítulo III da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982, passam a denominar-se:

"Subseção V - Da gratificação pela participação como Membro das Comissões de Concurso, de Seleção a Cursos de Formação e Permanentes de Disciplina."

"Subseção VIII - Da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial (RETP)."

Art. 2º. Os incisos V e VIII, do Artigo 84, Artigos 89, 92, 274 e 291 da Lei Complementar nº 14/80 e suas alterações posteriores, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.84. ...

V - Pela participação como Membro da Comissão de Concurso, de Seleção a Cursos de Formação e Permanentes de Disciplina.

VIII - Pelo Regime Especial de Trabalho Policial (RETP)."

"Art. 89. Os integrantes das Comissões de Concursos, de Seleção a Cursos de Formação e Permanentes de Disciplina, perceberão a gratificação que for fixada por regulamento."

"Art. 92. Pela sujeição ao regime a que se refere o Artigo 274, desta Lei, os Titulares de cargos policiais civis, fazem jus a uma gratificação, incorporável para todos os efeitos legais, de 17% (dezesete por cento), calculada sobre o vencimento acrescido da gratificação de representação."

"Art. 274. Os integrantes das carreiras policiais civis terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e as condições para seu exercício, o risco de vida a elas inerentes, a irregularidades dos horários de trabalho, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como, a proibição legal do exercício legal de outras atividades remuneradas, ressalvado o magistério."

Nas Leis Complementares nº 14/82 e nº 35/86 havia a previsão de pagamento das gratificações por Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) e por Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE), mas:



i) a Lei Complementar n.º 96/2002, em seu art. 1.º, estabeleceu composição de vencimento básico que absorveu, incorporou e extinguiu a gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial; e

ii) a Lei n.º 17.170/2012, nos arts. 1.º e 10, ao instituir o sistema remuneratório por meio de subsídio, extinguiu as verbas de gratificação de Tempo Integral Sobre Remuneração e Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – Polícia Civil.

Veja-se o teor de mencionados dispositivos:

LC 96/2002

Art. 1º. O vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras policiais civis, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, excluídos os cargos da carreira de Delegado de Polícia, passam a ser os fixados na tabela constante do Anexo I, da presente Lei, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 1º. da Lei Complementar n.º. 47, de 20 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. A composição do vencimento básico estabelecido neste artigo, com relação aos beneficiários desta Lei, absorve, incorpora e extingue as gratificações de função (código 02P), concedida através do Decreto n.º. 5339, de 07 de fevereiro de 2002, e de representação (código 014), pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde (código 047), de regime especial de trabalho policial (código 015), previstas nos incisos II, V e VIII, do artigo 84 da Lei Complementar n.º. 14/82 e alterações posteriores, e quaisquer outras vantagens pecuniárias percebidas a qualquer título, ressalvadas a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva, adicionais por tempo de serviço, e outras vantagens de caráter compensatório de despesas efetivamente realizadas.

Lei 17.170/2012

Art. 1º. O sistema remuneratório dos policiais civis e delegados, membros da Polícia Civil do Estado do Paraná, é estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma das tabelas constantes nos Anexos I, II e III da presente Lei.

Parágrafo único. O subsídio é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória de carreira, salvo as verbas estabelecidas no art. 3.º da presente Lei.

[...]

Art. 10. Estão compreendidas no subsídio e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:

I - salário-base;

II - gratificação fixa de cargo em comissão;

III - gratificação adicional por tempo de serviço; IV - gratificação adicional Emenda 19;

V - gratificação – Decreto 3.105/97;



VI - gratificação de representação de gabinete DAS; VII - gratificação de encargos especiais;
VIII - função gratificada; IX - substituições;
X - gratificação de representação de delegados;
XI - gratificação de realização de trabalho relevante; XII - ajuda de custos;
XIII - gratificação de tempo integral sobre remuneração;
XIV - gratificação FUNRESPOL;
XV - tempo integral e dedicação exclusiva – Polícia Civil;
XVI - tempo integral e dedicação exclusiva;
XVII - prêmio especial – armas;
XVIII – gratificação GEEBE; (Revogado pela Lei 18665 de 22/12/2015)
XIX - correção monetária;
XX - revisões e outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 3º.

Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título ou fundamento das verbas extintas na adoção do subsídio.

Diante da instituição do modelo remuneratório por subsídio aos Policiais Cíveis do Estado do Paraná, inexistente previsão de remuneração da atividade em jornada extraordinária. Isso porque há clara incompatibilidade entre o sistema de remuneração por subsídio e o acréscimo de verbas de natureza remuneratória, conforme dispõe o art. 39, §4º, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 39 [...]

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Esse entendimento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes. Veja-se.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 19/98. VIOLAÇÃO AO ART. 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LEI FEDERAL N.º 11.361/06. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. CONCESSÃO DE ADICIONAL NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A IMUTABILIDADE DE REGIME REMUNERATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA N.º 339/STF.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a vedada inovação recursal, não se pode apreciar, em sede de recurso ordinário, questões não articuladas na inicial do mandamus e não discutidas pela instância de origem como, in casu, a alegação de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 19/98.



2. Conforme determina o art. 144, IV, § 9º, da Constituição Federal, a remuneração das polícias civis é fixada na forma do § 4º do art. 39 da Lei Maior, segundo o qual 'O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.'

3. A Polícia Civil do Distrito Federal, organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre seu regime jurídico e a remuneração de seus servidores, é regida pela Lei Federal n.º 11.361/2006, que, em consonância com a previsão constitucional, instituiu o subsídio fixado em parcela única como forma de remuneração, sendo expressamente vedado o acréscimo de qualquer parcela remuneratória, inclusive o adicional noturno, que restou incorporado no subsídio dos servidores.

4. O servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, razão pela qual, pode a lei nova alterar, extinguir, reduzir ou criar vantagens, desde que seja resguardada a irredutibilidade de vencimentos protegendo-se o quantum remuneratório, o que ocorre na espécie.

5. O acolhimento do pleito recursal importa em concessão de vantagem sem respaldo em lei específica, o que contraria o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal. Incidência, à espécie, do comando contido na Súmula n.º 339/STF ('Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia').

6. Recurso desprovido.

(RMS 27.479/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)

Em julgamentos recentes, o Supremo Tribunal Federal também se manifestou pela incompatibilidade entre o regime de subsídio e a percepção de outras parcelas remuneratórias. Confirmam-se as seguintes ementas:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias.

1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.

2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.

3. A 'verba de representação' impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.



4. Recurso parcialmente provido.

(RE 650898, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Assim, em razão da ausência de contraprestação financeira pelo tempo despendido, é necessário acolher a presente ação para afastar a eficácia da Instrução Normativa 03.2021, de modo a limitar a jornada de trabalho em 40 horas semanais.

ACERCA DO (S) PEDIDO (S) LIMINAR (ES)

DO PERICULUM IN MORA

O Perigo da Demora no presente caso reside nos danos potenciais que estão ocorrendo os policiais civis.

Aos investigadores na medida em que estão sendo obrigados a exercer jornada de trabalho além daquilo que foram contratados, possuem seu direito violado em razão da ofensa, pelo menos, ao princípio da legalidade.

A sociedade também!

Em razão de os Investigadores - já em número insuficiente de servidores - estão exercendo jornada sobre humana, e deixam a atividade estatal da polícia judiciária investigativa totalmente comprometida, na medida que não apresentam disposição física e psicológica para as atividades ordinárias.

Em sede de tutela antecipada, também é necessário esclarecer que não há prejuízo à Administração Pública para o deferimento da medida em caráter provisório.

Isso porque somente agora, após longos anos, é que se adotou tal medida, podendo entender que os serviços - até então - sempre foram prestados à contento.

A falta de funcionários, não pode ser ônus dos servidores. Compete ao Estado.

A questão suscitada carece de imprescindível manifestação do Judiciário em razão de sua ilegalidade, tal como colocado nos pontos anteriores.

Importante destacar que o Departamento da Polícia Civil do Paraná **tem novo edital de concurso público para o provimento efetivo para os cargos**



de Delegado de Polícia, Investigador de Polícia e Papiloscopista – Edital nº 002.2020 – POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. Verifica-se que o ANEXO IV do edital traz as atribuições distintas de cada carreira, de acordo com a LC 96/2002 – art. 6º para os Investigadores de Polícia e art. 7º para os Papiloscopistas (conforme documentos eletrônicos anexos).

Da mesma **forma há em andamento o concurso público para o cargo específico de Escrivão de Polícia do Quadro Próprio de Pessoal da Polícia Civil**, conforme Edital nº 001/2018 do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná.

Há iminente caráter preventivo uma vez que há Investigadores de Polícia que podem, a qualquer tempo, serem instados a exercerem jornada além da efetivamente contratada, além de uma ação ilegal, um grave problema em que não cumprirão suas obrigações legais nessa oportunidade, o que pode caracterizar também uma falha na prestação do serviço público à toda sociedade.

Haverá um dano maior na hipótese de indeferimento que não será “apenas” da parte autora – há prejuízos “indiretos” de toda uma classe de profissionais e de toda a sociedade – que continuará a ter seu direito conferido pela Constituição Federal, pela Estadual e pela legislação infraconstitucional violado.

DA MATERIALIZAÇÃO DO PERICULUM IN MORA

A instituição de plantões regionalizados dentro da Polícia Civil pode trazer mais efetividade na prestação de serviços à sociedade no âmbito da Segurança Pública, desde que também sejam respeitados critérios mínimos de segurança para os servidores no exercício de sua função, em especial os Investigadores de Polícia.

Conforme já falado exaustivamente, os instrumentos normativos ilegais atacados, atribuem aos Investigadores o cumprimento de jornada que extrapolam os limites humanos.

É fato e de notório conhecimento das autoridades públicas, principalmente as da área da segurança pública, que os Escrivães da Polícia Civil deste Estado, trabalham em regime de plantão de forma não presencial, à distância, **ficando à cargo dos Investigadores o cumprimento de todas as funções que demandem sua presença física**. Presencialmente laboram apenas em dias úteis (delegados).

Esta ausência de escrivães e outros servidores nas delegacias de polícia paranaenses deixam os Investigadores sujeitos ao “sabor dos acontecimentos”, melhor dizendo, ao “dissabor dos acontecimentos”, pois, não



é corriqueiro encontrar delegacias com apenas um único servidor público em exercício, que é o Investigador, cabendo a este exercer todas as atividades necessárias para o atendimento da função policial (incluindo aqui vigiar o preso/conduzido, atos administrativos de escrivão, atos de identificação do papiloscopista, atos de carceragem, etc.)

Note-se que em várias delegacias de polícia há presos tanto no interesse da investigação (que a guarda seria de responsabilidade dos Investigadores) quando demais situações que demandam a necessidade do cárcere.

Infelizmente a inércia do poder público e a tentativa de formalizar uma ilegalidade sob um pseudo manto de legitimidade ao exigir do Investigador que cumpra com os deveres de outros servidores e jornada sobre humana, já fez sua primeira vítima fatal conforme notícia em anexo.

Trata-se do Investigador de Polícia Osafa Pereira da Cruz, ingresso há 11 anos, portanto já experiente no serviço policial. Este policial tinha apenas 41 (quarenta e um) anos de idade e deixou esposa e dois filhos menores.

O assassinato foi cometido por uma pessoa que foi conduzida à Delegacia de Polícia Civil da cidade de Paranavaí pela Polícia Militar, onde o Investigador morto estava trabalhando sozinho. É possível verificar que não havia mais nenhum outro servidor através da "Escala de Plantão" em anexo, onde apenas o Investigador Osafa estava designado para o trabalho.

Na referida delegacia há pessoas encarceradas e demais ocorrências do cotidiano da atividade policial em que este servidor público e pai de família estava trabalhando, cumprindo seu dever, bem como realizando as atividades de "carcereiro" e "escrivão" em flagrante desvio de função.

Portanto, o perigo de um dano futuro, incerto, já foi vencido pela existência de uma situação de risco iminente à vida dos agentes públicos que não possuem outra forma de salvaguardar seu direito básico, primário e incontestável, que é o Direito à Vida, senão através do socorro prestado pelo judiciário em face da ilegalidade apontada.

Assim, diante de todo o exposto, requer o deferimento da liminar, para reconhecer a ilegalidade da Instrução Normativa 03/2021, afastando sua aplicabilidade, autorizando os representados pelo sindicato, a realização de jornada de trabalho até então praticada, ou seja, 40 horas semanais.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto requer:



- O deferimento do pedido liminar, para Declarar ilegal o Regime de Plantão de Sobreaviso instituído pela Instrução Normativa 03/2021 e Deliberação 478/2021, determinando e autorizando - de imediato - aos representados da parte autora a realização de jornada de 40 horas semanais, conforme praticado até então;

- Corolário, sejam oficiadas as autoridades para cumprimento da liminar para cumprimento, sob pena de multa diária;

- Subsidiariamente, o deferimento do pedido liminar de modo à determinar que seja observado o descanso mínimo (12h) entre as jornadas;

1. A citação do réu na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal e sob as penas de revelia e confissão;

2. A dispensa da realização de audiência conciliatória, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC;

3. No mérito, a procedência do feito para:

3.1. Declarar ilegal o Regime de Plantão de Sobreaviso instituído pela Instrução Normativa 03/2021 e Deliberação 478/2021, cassando ambos os institutos, bem como, seja declarado aos representados a realização de jornada de 40 horas semanais (pelo menos até ulterior regulamentação do RPS / RTT);

3.1.1. Em caso de não acolhimento do item 3.1, nos termos do art. 326 do CPC, seja procedente o pedido subsidiário;

4. Honorários advocatícios sucumbenciais;

5. Protesta provar o alegado por todos os meios legais em direito admitidos;

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos, Pede e espera deferimento.
Londrina, 9 de setembro de 2021.

CLAUDINEY ERNANI GIANNINI
OAB/PR 45.167

EDSON CHAVES FILHO
OAB/PR 51.335

